



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000757-58.2019.5.12.0037**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/09/2019

**Valor da causa:** R\$ 419.019,08

**Partes:**

**RECLAMANTE:** FRANCISCO DE ASSIS DORVALINA

ADVOGADO: LEONARDO VIEIRA DE AVILA

**RECLAMADO:** ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: DIOGO MISSFELD HOFFMANN

ADVOGADO: CARLOS ARAUZ FILHO

**RECLAMADO:** IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: DIOGO MISSFELD HOFFMANN

**TERCEIRO INTERESSADO:** Receita Federal

**TERCEIRO INTERESSADO:** ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
**ATOrd 0000757-58.2019.5.12.0037**  
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DORVALINA  
RECLAMADO: ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E  
OUTROS (2)

Vistos, etc.

Intimada da resposta ao ofício enviado à empresa Arcos Dourados, a ré, Onseg Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. apresenta manifestação, reiterando requerimento de que seja novamente expedido ofício para a empresa Arcos Dourados, para prestar os esclarecimentos requeridos, aplicando-lhe desde já multa por litigância de má-fé, bem como seja apurado crime de desobediência, até porque empregado seu que foi testemunha informou que as informações poderiam ser disponibilizadas.

Pois bem.

**Dispõe o art. 378 do CPC: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (grifei).**

Neste sentido, colho da doutrina de Victor de Paula Ramos:

“As novidades de redação do presente artigo dizem respeito à necessidade de que o juiz tenha condições efetivas de fazer com que provas relevantes sejam levadas ao processo (...), inclusive quando estiverem à disposição de terceiros. Exemplifica, assim, o legislador, em rol apenas exemplificativo (outras medidas poderão ser tomadas), técnicas processuais que podem ser utilizadas para fazer com que o terceiro não resista ao cumprimento do seu dever de colaborar com o descobrimento da verdade”.

A norma processual, em conjunto com o art. 6º do mesmo Código, indica que “a lei prevê a **cooperação em sentido material**, uma vez que faz recair sobre as partes **e terceiros** o dever de prestarem a sua colaboração para a descoberta da verdade.” (CRUZ E TUCCI, *in CPC anotado*. Disponível em [https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC\\_annotado-final.pdf](https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2021/12/CPC_annotado-final.pdf). p. 13 - grifei)

Dito isso, friso que a requisição deste Juízo envolve tão somente prestar informações sobre "plano de saúde oferecido a seus empregados, qual o custo

mensal para o empregador e os valores despendidos pelo empregado que venha a aderir, por faixa etária, além de eventual percentual de coparticipação, no período de 01-01-2014 a 31-12-2019".

A empresa em comento invoca "sigilo comercial" (id f7fcaa1, p. 2) para a recusa a prestar tais informações. Vejamos se é o caso.

Sigilo comercial, negocial, ou empresarial constitui, segundo o Tratado TRIPs<sup>3</sup> que o denomina "informação confidencial", uma categoria específica de direito da propriedade intelectual.

Como se depreende da Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP),

"O "segredo de empresa", sinônimo, portanto, de "segredo de negócio" ou "informação confidencial", representa o gênero agrupante de duas espécies: os **segredos industriais**, que abrangem, entre muitos outros exemplos possíveis, os processos de fabricação, as fórmulas de produtos, os dados técnicos de P&D e os **segredos comerciais**, como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, os estudos de marketing, os resultados de pesquisas de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros, tais como previsões de lucros, precificação, etc." (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>)

Evidentemente, não se vislumbra, no teor da requisição judicial em apreço, nenhuma questão envolvendo "sigilo comercial", mas apenas informações relativas a benefícios concedidos a seus empregados, não resguardados por sigilo, portanto.

Portanto, a indigitada empresa, "gigante" do mercado de "junk food" e conhecida, inclusive, por descumprir a legislação (como se vê em <https://theintercept.com/2022/02/07/funcionarios-do-mcdonalds-com-covid-sao-coagidos-por-gerentes-a-nao-faltar/>) e acordos judiciais (como se vê em <https://www.rotajuridica.com.br/mcdonalds-descumpre-acordo-trabalhista-com-mpt-sobre-jornada-de-trabalho/>), atenta mais uma vez - de forma pueril, ou em medida de puro escárnio - contra ato do Poder Judiciário.

Em situação recente de descumprimento reiterado de ordens judiciais, o "caso Telegram" (PET 9935/DF), bem decidiu o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em 17/03/2022:

O desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma TELEGRAM com os órgãos judiciais é fato que desrespeita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil (...)

Em decisão de 18/2/2022, houve nova reiteração da determinação judicial, por meio de intimação do procurador constituído pela pessoa jurídica estrangeira, com domicílio no Brasil, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente (art. 217 da Lei 9.279/96).

(...)

Naquela ocasião, ressaltai que a efetivação da determinação judicial de bloqueio deveria ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do funcionamento dos serviços do Telegram no Brasil, pelo prazo inicial de 48 (quarenta e oito) horas.

Em acréscimo, em caso de descumprimento, fixei multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas.

(...)

O desrespeito à legislação brasileira e o reiterado descumprimento de inúmeras decisões judiciais pelo TELEGRAM, – empresa que opera no território brasileiro, sem indicar seu representante – inclusive emanadas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – é circunstância completamente incompatível com a ordem constitucional vigente, além de contrariar expressamente dispositivo legal (...)"

Por tais razões, com supedâneo no art. 378 do CPC, determino que se renove o ofício à empresa Arcos Dourados, para cumprimento da requisição em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, com fundamento no art. 330 do Código Penal.

Recebida a resposta ao ofício com as informações requisitadas, esta deverá ficar em segredo de Justiça, a fim de evitar qualquer incidente processual, ainda que manifestamente infundado.

Mantida a negativa, comunique-se ao Ministério Público Federal na forma do art. 40 do Código de Processo Penal e inicie-se a cobrança da multa.

Após, vista às partes, no prazo comum de cinco dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de março de 2022.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - Juntado em: 22/03/2022 10:08:31 - aa81036  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22032114325541300000047077011?instancia=1>  
Número do processo: 0000757-58.2019.5.12.0037  
Número do documento: 22032114325541300000047077011